



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2021 – PE/PMP
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: n.º 06100002/2021

Pregão Eletrônico: nº 042/2021 – PE/PMP

Objeto: aquisição de Aparelhos de Ar Condicionados (12.000 BTU's) convencionais com instalação inclusa para a Secretaria Municipal de Saúde de Portalegre/RN, mediante Portaria nº 961 de 24 de abril de 2020 e Emenda Parlamentar nº 202041420015, Proposta nº 11283265000120006, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

No dia 08 de novembro de 2021, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio do Município de Portalegre/RN formada pelos membros internos José Alan da Silva Fernandes, Francisco Victor de Souza, e, Antônio Klenylson Fernandes Leite, reuniram para julgamento do recurso interposto contra a decisão de habilitação, referente a empresa M K DE AZEVEDO ARAUJO DUTRA DANTAS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.062.777/0001-50.

RESPOSTA AO RECURSO DA REQUERENTE: DI FABRIKS COMERCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, inscrita sob o CNPJ n. 33.592.176/0001-39.

1. ANALISANDO O RECURSO:

1.1. Das Preliminares e Tempestividade

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa supracitada, na data de 27 de outubro de 2021, em face da decisão resultante do julgamento dos documentos relativos a Habilitação, referente ao certame licitatório Pregão Eletrônico nº 042/2021, cuja a habilitação prévia se deu no dia 21 de outubro do corrente ano, julgando assim TEMPESTIVO, por apresentar dentro do prazo descrito no Decreto Federal nº 10.024/2019.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO E DO QUESTIONAMENTO:

2.1. A requerente alega que a empresa M K DE AZEVEDO ARAUJO DUTRA DANTAS EIRELI, apresentou atestado de Capacidade Técnica incompatível com o que solicita o edital;

2.2. A requerente ainda questiona que o atestado de capacidade técnica apresentado não tem a parte referente a instalação do objeto requerido e portanto deveria ser rejeitado pelo Pregoeiro.

2.3. Por fim, a requerente solicita a inabilitação da empresa M K DE AZEVEDO ARAUJO DUTRA DANTAS EIRELI e de todas as outras empresas que tenham apresentado atestado igualmente incompatível.

3. DO MÉRITO:

3.1. O artigo 37 da Constituição Federal de 1988, além de versar acerca dos princípios que regem a administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, apresenta, outrossim, em seu inciso XXI, a obrigatoriedade de realização de processo de licitação pública para

José Alan da Silva Fernandes
Pregoeiro
CPF 087.712.044-74
Matricula Nº 587



execução de obras, serviços, compras e alienações.

3.2. A licitação consiste em processo administrativo por meio do qual deve-se assegurar a igualdade de condições aos participantes, e tem por fim buscar as propostas mais vantajosas à Administração Pública. Em consonância com o artigo 3º da Lei 8.666 de 1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4. DO JULGAMENTO:

4.1. Quanto ao questionamento referente ao Atestado de Capacidade Técnica, o Instrumento Convocatório da Licitação, em seu item 8.11, diz: “Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, quando for emitido por ente privado deverá este ser com firma reconhecida de quem o subscreveu.” (grifo nosso)

4.2. O objeto do atestado precisa ser similar ao objeto da licitação. É isso que determina o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93: “II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...]”, sendo por tanto verificado que o atestado de capacidade técnica tem como objetivo principal informar que a empresa tem capacidade para fornecer o produto ou executar o serviço solicitado, não sendo necessária esta **ipsis litteris** ao edital, se assim fosse seria considerado irregular a exigência.

4.3. É necessário compreender que o atestado de capacidade técnica deve ser **similar** ao objeto solicitado conforme pode-se observar no Parágrafo 3º do Caput do Art. 30 da lei 8666/93, e referendado por diversos acordãos do TCU, citando como exemplo o Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas, a saber:

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

4.4. Conforme deve-se observar, análogo ao acordão vê-se que o atestado apresentado pela empresa M K DE AZEVEDO ARAUJO DUTRA DANTAS EIRELI atende ao escopo do objeto licitado, tendo em vista que a instalação do objeto é uma pequena parte, sendo o fornecimento do item sim o principal objetivo desta licitação.

aquisição de Aparelhos de Ar Condicionados (12.000 BTU's) convencionais com instalação inclusa para a Secretaria Municipal de Saúde de Portalegre/RN (grifo nosso)

José Alan da Silva Fernandes
Pregoeiro
CPF 087.712.044-74
Matrícula Nº 587



4.5. Ao descrever o objeto licitado verifica-se claramente que a aquisição é o objetivo principal sendo a instalação acessório do item, por tanto o objeto apresentado em face de atestado atende o requerido no edital.

5. DECISÃO:

5.1. Por todo o exposto, manifesta o Pregoeiro Municipal, juntamente com Equipe de Apoio, que **NÃO HÁ FUNDAMENTOS/MOTIVOS LEGAIS** que justifiquem a inabilitação da supracitada empresa, no que toca a possível não atendimento a documentação técnica, **JULGANDO ASSIM PELO NÃO PROVIMENTO REFERENTE A ESSE ITEM.**

5.2. O Pregoeiro Municipal decide por receber o Recurso e, no mérito, estabelecer os julgamentos anteriormente descritos.

5.3. É como decido.

Portalegre/RN, 08 de novembro de 2021.

José Alan da Silva Fernandes
Pregoeiro
CPF 087.712.044-74
Matricula N° 587

JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES
Pregoeiro Municipal
Portaria n.º 178/2021 – GP/PMP